

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.305/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Pindoba – AL e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Maxwell Tenório Cavalcante (280.176.844-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS DO PEJA 2014. ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FNDE APÓS A CITAÇÃO PELO TCU. EMISSÃO DE NOTA TÉCNICA INDICANDO O NÃO ATINGIMENTO DA FINALIDADE PACTUADA PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FIM ESTABELECIDADA PELAS NORMAS DO PROGRAMA. DÉBITO. CULPA GRAVE NA GESTÃO DOS RECURSOS. INFRAÇÕES COM IDÊNTICA GRAVIDADE. VERIFICAÇÃO DA NÃO ABSORÇÃO DAS MULTAS IN CONCRETO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Pindoba/AL no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2014.

2. Para a consecução do aludido programa, o FNDE repassou a quantia de R\$ 147.190,23 ao aludido município.

3. Transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas sem o devido saneamento por parte da municipalidade, o órgão concedente instaurou e, ao final, concluiu pela existência de prejuízo correspondente ao montante total transferido, tendo imputado responsabilidade ao Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, prefeito municipal de Pindoba/AL nos períodos de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

4. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, determinei a citação do referido responsável, tendo em vista a *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do PEJA/2014, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura do município de Pindoba/AL”*.

5. Na ocasião, também autorizei a audiência do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, em virtude do *“não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), cujo prazo encerrou-se em 16/10/2015”*.

6. Em sua resposta, o ex-prefeito aduziu que havia apresentado a prestação de contas do Peja 2014, por meio do sistema SIGPC. Na sequência, a SecexTCE procedeu à diligência junto ao FNDE, que, em resposta, enviou as Notas Técnicas 2201946/2021 e 326/2021, com a análise da execução do Peja/2014 no município de Pindoba/AL.

7. A documentação foi analisada pela unidade técnica na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi convenientes:

“EXAME TÉCNICO

21. *Quanto à execução financeira, considerando a apresentação intempestiva das contas, opinou o FNDE, mediante a Nota Técnica nº 2201946/2021, que a entidade atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 02/2012 e Resolução CD/FNDE nº 48/2012, eis que foram preenchidos eletronicamente os formulários no SIGPC, entretanto, após análise, foram feitas as seguintes observações:*

a) *o valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 73.781,55, diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício de 2013, no valor de R\$ 0,00, valor este confirmado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 0110-4, Conta Corrente 21160-5) em 31/12/2013.*

b) *o valor correspondente ao “rendimento de aplicação financeira” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 1.884,37, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2014, no valor de R\$ 1.669,12, valor este confirmado nos extratos bancários da conta de aplicação.*

c) *o valor correspondente ao “valor total da receita” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 222.856,15, diverge do apurado na prestação de contas do exercício de 2014, no valor de R\$ 148.859,35.*

d) *o valor correspondente à “despesa realizada” indicado na prestação de contas analisada, da monta de R\$ 144.247,97, diverge da despesa efetuada no programa no exercício de 2014, na quantia de R\$ 70.179,17, conforme apurado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 0110-4, Conta Corrente 21160-5).*

22. *Salientou-se que apesar de demonstrarem descumprimento aos normativos que regem o programa, as ocorrências financeiras, segundo o Fundo, não indicavam prejuízo ao erário.*

23. *Em relação à execução financeira, constatam-se discrepâncias na análise do FNDE, visto que, quanto à alínea “a”, o saldo de R\$ 73.781,55, informado pelo gestor, é, de fato, remanescente da execução financeira de 2013 (na realidade o saldo em 2013 era de R\$ 73.781,56), considerando que naquele exercício foi utilizada outra conta bancária (agência 0110-4 conta 19.169-8), tendo sido reprogramado para 2014, conforme peça 63 dos autos.*

24. *Quanto ao “rendimento de aplicação financeira” apontado como divergente pelo FNDE, no valor de R\$ 1.884,37, ele é, de fato, oriundo da movimentação das duas contas bancárias (contas 19169-8 e 21160-5).*

25. *Por outra via, as inconsistências retratadas nas alíneas “c” e “d” da Nota Técnica nº 2201946/2021, também desconsideraram a conta bancária do exercício anterior (agência 0110-4 conta 19169-8), eis que foram efetuados pagamentos em 2014 utilizando a referida conta, antes de serem creditados os recursos do PEJA 2014 em uma outra conta bancária.*

26. *Consoante extrato bancário disponibilizado à peça 4, analisado em conjunto com a Relação de Pagamentos presente às peças 42 e 43, verifica-se que a movimentação da conta 21160-5 da agência 0110-4 se iniciou em 2/10/2014, a partir do crédito dos recursos do PEJA 2014, no entanto, a conta 19169-8 da agência 0110-4, referente ao PEJA 2013, que tinha saldo em aplicação de R\$ 73.781,56 no final do exercício de 2013, teve movimentação financeira até 3/10/2014 (peça 64).*

27. *Em conformidade com o disposto nas Resoluções CD/FNDE nº 02 e 48/2012, esta Unidade Técnica constatou, mediante o Demonstrativo de Execução Físico Financeira apresentado no SIGPC (peça 34), que a verba recebida em 2014 (R\$ 147.190,23) e o saldo de 2013 (R\$ 73.781,55),*

somados ao rendimento financeiro auferido (R\$ 1.884,37), custearam a formação continuada de docentes e sua remuneração em 2014 (R\$ 144.247,97), existindo novo saldo de recursos (peças 35 e 65) reprogramado para 2015.

28. Na tabela a seguir, demonstra-se a execução do PEJA 2013 e do PEJA 2014, conforme peças 62-65 dos autos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	PEJA 2013	PEJA 2014
SALDO INICIAL	-	73.781,55
REPASSE FNDE	318.696,50	147.190,23
RENDIMENTOS	5.255,93	1.884,37
DISPONÍVEL	323.952,43	222.856,15
(-)VALOR LIQUIDADADO	250.170,87	144.247,97
(=)SALDO REPROGRAMADO	73.781,56	78.680,18

Fonte: Sistema de Gestão de Prestação de Contas

29. Observe-se que o saldo reprogramado de 2013 consta com incorreção do valor no SIGPC, verificando-se que foi lançado R\$ 73.781,55 em 2014 e não R\$ 73.781,56 que era o saldo correto. Do mesmo modo, o SIGPC apresenta um saldo reprogramado de 2014 para 2015 de R\$ 78.680,18, quando o correto seria de R\$ 78.608,18. Desta forma, conjugando-se o valor que não foi utilizado em 2013 (R\$ 73.781,56), reprogramado e utilizado em 2014, comprova-se que a prestação de contas, a rigor, não apresenta inconsistências, com exceção dos erros em lançamentos no sistema.

30. Em relação à execução física, o Ministério da Educação (MEC), mediante a Nota Técnica nº 326/2021 (peça 57, p.9-12), manifestou-se da seguinte forma: “4. CONCLUSÃO A partir das informações prestadas, a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), por meio da Coordenação-Geral de Jovens e Adultos (COEJA) conclui que, no exercício de 2014, não houve atingimento da meta pelo Município de Pindoba/AL ano 2014.”

31. De acordo com a referida Nota Técnica, em 2014, estavam cadastrados 219 alunos, sendo que em 2013, havia 225 alunos, verificando-se, portanto, que houve uma diminuição de 6 (seis) alunos de um ano para outro. Deste modo, a meta física estabelecida para 2014, que era de 90 (noventa) novas matrículas, não restou atingida.

32. Nesta TCE, verifica-se que tanto a verba remanescente do PEJA 2013 quanto a verba repassada pelo PEJA em 2014, foram destinadas ao pagamento de remunerações e formação continuada de docentes, existindo na Relação de Pagamentos os nomes de cerca de 33 (trinta e três) beneficiários com o respectivo CPF, verificando-se a aprovação final das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CAC/S/FUNDEB), conforme peças 38-39.

33. De acordo com as Resoluções vinculadas ao PEJA, os entes federados ficam autorizados a realizar reprogramação dos saldos de recursos financeiros para utilização no exercício subsequente nas despesas previstas. A partir dessa possibilidade de reprogramação de um ano para o outro, a análise de cumprimento de objeto também é automaticamente reprogramada e uma análise final do cumprimento do objeto somente poderá ocorrer ao final de toda a execução do recurso financeiro. Considerando esse aspecto, são computados no cálculo da meta física apenas os recursos que foram efetivamente utilizados até o momento da prestação de contas pelo ente federado no SIGPC.

34. Ocorre que o recurso referente ao PEJA 2014, de fato, não foi todo utilizado no exercício, sendo liquidado um valor de R\$ 144.247,97, conforme tabela acima (informações da peça 35), existindo um saldo de R\$ 78.608,18 (e não R\$ 78.680,18) reprogramado para 2015.

35. *Em todo o caso, como pontuou o FNDE, não houve incremento de novos alunos ou novas turmas no exercício de 2014 com os recursos disponibilizados pelo PEJA 2014, verificando-se que, consoante as regras estabelecidas pelo Fundo, a verba deveria ser devolvida.*
36. *Segundo a Nota Técnica 1/2019 do FNDE, presente no processo 028.311/2019-1 (peça 45), e trazida à luz destes autos (peça 58), quanto às metas físicas, os Entes Federados podem alcançar quatro possíveis resultados: 1. Aprovado, caso o Resultado seja igual ou superior a 75% da Meta Física; 2. Aprovado com ressalvas, caso o Resultado seja inferior a 75%, porém maior ou igual a 50% da Meta Física; 3. Aprovado parcialmente, caso o Resultado seja inferior a 50%, porém maior ou igual a 25% da Meta Física; e 4. Reprovado, caso o Resultado seja inferior a 25% da Meta Física.*
37. *No terceiro e no quarto caso, deverão ser restituídos ao FNDE os recursos referentes aos alunos que não foram cadastrados no Censo Escolar, levando em consideração percentual de alcance da Meta Física. Ressalte-se que, nesses casos, o Ente Federado será diligenciado para apresentar explicações que serão apreciadas pelos técnicos do Ministério, verificando-se, entretanto, que como a prestação de contas já se encontrava no âmbito do TCU, tendo sido enviada com atraso pelo próprio gestor, o FNDE impugnou as despesas, deixando para o TCU o julgamento das contas.*
38. *De acordo com a análise de mérito, as explicações dos Entes Federados podem ser aceitas ou não pelo FNDE, a fim de que seja desconsiderada qualquer restituição de recursos financeiros. Note-se que a Nota Técnica n. 1/2019 do MEC, em seu item 8, estabeleceu uma espécie de escalonamento quanto à execução da meta física, em que a obrigação de ressarcimento apenas se verificaria quando a execução da meta física ficasse abaixo de 50 % do aprazado.*
39. *Segundo o item 10 da referida Nota Técnica, tal parâmetro pode ser definido pelas seguintes razões: “Observa-se que na segunda possibilidade de Resultado, apesar de o Ente Federado não atingir o número de novos alunos compatível aos recursos utilizados, é considerado suficiente o alcance parcial de, pelo menos, 50% da Meta aprazada haja vista a presença de diversos fatores externos ao programa os quais tendem a interferir no planejamento municipal e provocar queda no número de matrículas da modalidade de Educação de Jovens e Adultos.”*
40. *Por outra via, o art. 4º, da Resolução CD/FNDE 48/2012 estabelece que os recursos do PEJA devem ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento das novas turmas de EJA, de acordo com o que estabelece o art. 70, da Lei 9.394/1996, conforme a seguir: “Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.”*
41. *Dessa forma, constata-se que o pagamento da remuneração e formação continuada de docentes registrado nos autos (peças 33-43) e SIGPC, se alinha, de certo modo, com o que estabelece as normas que regulamentam o programa, havendo nexos entre os recursos descentralizados e as despesas constantes da relação de pagamentos e demonstração da execução física-financeira, ressaltando-se a existência de saldo reprogramado para 2015.*
42. *O problema nesta TCE é que não há evidências de que os recursos disponibilizados pelo PEJA em 2014 tenham propiciado o ingresso de novos alunos ou novas turmas do EJA no exercício, vislumbrando-se pelas notas técnicas do MEC, que, ao contrário, houve uma diminuição de 225 para 219 alunos no exercício 2014, com a baixa de 6 alunos no EJA. Deste modo, não se pode acatar o gasto dos recursos do PEJA 2014, diante do não cumprimento das metas físicas estabelecidas, de, no caso, 90 (noventa) novos alunos matriculados, situação que acarreta a rejeição das contas, com imputação de débito pelo valor total repassado (R\$ 147.190,23 em 30/9/2014).*
43. *Ainda, verificou-se nesta TCE o descumprimento pelo ex-gestor do prazo de prestar contas do PEJA 2014, sendo que a falta de documentos no SIGPC, em que pese ter sido corrigida a*

destempo, não foi acompanhada de justificativas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, por ocasião da sua resposta à audiência, requerendo a parte, tão somente, à peça 33, a suspensão do processo. Ressalte-se o lapso temporal decorrido de quase 5 (cinco) anos entre o prazo legal de prestar contas (16/10/2015) e a efetiva disponibilização de documentos (3/3/2020), enfatizando-se o fato de que o Sr. Maxwell somente inseriu as contas no sistema após ser citado pelo Tribunal, não respondendo aos apelos do tomador de contas.

44. *Com relação à irregularidade que foi objeto de audiência, cumpre destacar o disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a seguir transcrito: “Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: I – omissão no dever de prestar contas; (...) § 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 [“(…) contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209 (...)”].*

45. *Cabe destacar que a prestação de contas extemporânea foi enviada somente em 3/3/2020 (peça 37) e o responsável foi cientificado da citação em 14/10/2019 (peça 26), ou seja, o responsável prestou contas depois da citação. Nessa situação, existe jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a intempestividade não descaracteriza a omissão propriamente dita, haja vista que a prestação de contas ocorreu posteriormente à citação. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:*

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer).

‘A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade’ (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

46. *Cumpre notar, ainda, que a omissão inicial no dever de prestar contas, irregularidade cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Maxwell T. Cavalcante, movimentou desnecessariamente a máquina administrativa, despendendo recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.*

47. *Sobre o assunto, oportuno mencionar fragmento do Voto do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, in verbis:*

Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.

Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

48. *Outrossim, mesmo que comprove a destinação dos recursos do PEJA em 2014 para o pagamento da remuneração de professores ou para formar docentes, conforme apresentado nos relatórios de execução financeira do SIGPC, trazidos à luz destes autos (peças 33-43), o responsável*

peça nesta TCE pela não comprovação do atingimento das metas físicas, não se verificando a utilização dos recursos do PEJA 2014 para a geração de 90 (noventa) novas vagas no EJA, conforme a Nota Técnica nº 326/2021 (peça 57, p.9-12),

49. Ressalte-se que, segundo a Jurisprudência do TCU, nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação. No caso concreto, portanto, não há necessidade de novo contraditório, eis que foram atendidas essas duas condicionantes apontadas no Acórdão 2050/2016 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer.

50. Desta forma, considerando que os valores realizados em 2014 não foram comprovados no cumprimento de seus fins, com o atingimento, ao menos parcial, das metas físicas aprazadas de 90 (noventa) novos alunos, e que não houve justificativas quanto ao descumprimento do prazo de prestar contas fixado em 16/10/2015, impõe-se o julgamento do mérito pela irregularidade das contas, consoante o art. 16, III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/92, com a consequente imputação do débito, ajustando-o para a data de recebimento dos recursos (2/10/2014), e aplicação da multa prevista no art. 57 da mencionada lei.

Prescrição da Pretensão Punitiva

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

52. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 17/10/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/9/2019.

Cumulatividade de multas

53. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

54. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

55. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas

pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

56. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

57. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Maxwell Tenório Cavalcante, em que pese ter apresentado intempestivamente as contas do PEJA 2014 no SIGPC, uma vez promovida a citação e audiência, não comprovou a execução física do programa, com o cumprimento da meta física de 90 (noventa) novos alunos matriculados mediante recursos do PEJA 2014, nem justificou o descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, o qual se encerrou em 16/10/2015, tendo sido as contas apresentadas no SIGPC apenas em 3/3/2020.*

58. *Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Dessa forma, identificado o dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282).*

59. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

60. *Diante do exposto, propõe-se julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, com imputação de débito no valor original de R\$ 147.190,23 em 30/9/2014, e aplicar-lhe, tendo em vista o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da referida lei.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Maxwell Tenório Cavalcante;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável, Sr. Maxwell Tenório Cavalcante (CPF 280.176.844-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;*

Débitos relacionados ao responsável Maxwell Tenório Cavalcante (CPF 280.176.844-87):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
2/10/2014	147.190,23

- c) *aplicar ao responsável Maxwell Tenório Cavalcante (CPF 280.176.844-87), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- d) *autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*
- e) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- f) *esclarecer ao responsável Maxwell Tenório Cavalcante (CPF 280.176.844-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;*
- g) *enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;*
- h) *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;*
- i) *informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*
- j) *informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

8. O corpo diretivo da SecexTCE aquiesceu ao aludido encaminhamento.

9. O Ministério Público junto ao TCU se pronunciou do seguinte modo – transcrição parcial com os ajustes pertinentes:

“6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto, com sugestão de pequeno ajuste no valor do débito.

7. No que tange à execução física do objeto, o Ministério da Educação concluiu que não houve atingimento da meta pelo Município de Pindoba – AL no exercício de 2014. Segundo o parecer, a meta física pactuada previa a matrícula de 90 novos alunos de EJA em 2014. No entanto, o número de matrículas cadastradas em 2014 foi de 219, menor que o número de matrículas cadastradas no ano anterior, que somaram 225 (peça 57, p. 10-11).

8. A Nota Técnica 326/2020/COEJA/DPD/SEB/SEB esclarece que os recursos do Peja têm natureza complementar aos recursos do Fundeb e objetivam custear as novas matrículas, não abarcadas por esse último programa:

‘3.3. As adesões ao PEJA foram realizadas por meio do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC). Dessa maneira, os entes federados informavam a quantidade de jovens e adultos fora das escolas que pretendiam matricular em suas redes públicas de ensino. Diante de suas possibilidades orçamentárias e financeiras, o MEC transferiu recursos para os entes que aderiram, a fim de apoiá-los em relação aos novos alunos que retornariam aos estudos, uma vez que estes não seriam custeados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundeb), no ano de inclusão.’

9. Assim, embora os recursos tenham sido empregados no pagamento de remuneração e formação continuada de docentes, compartilho do entendimento da unidade técnica de que não é possível afastar o débito imputado ao ex-prefeito. A Resolução CD/FNDE 48/2012 prevê em seu art. 14, §16, alínea “a”, que os entes devem devolver ao FNDE os valores relativos à “não execução de parte ou de todo o objeto”.

10. No que tange à quantificação do débito, a Secex-TCE entendeu que deve corresponder ao valor total repassado em 2014, que totalizou R\$ 147.190,23 (peça 66, parágrafo 42). No entanto, considerando que as normas de regência do Peja permitem a reprogramação de saldos não utilizados para exercícios seguintes e que o valor efetivamente executado em 2014 somou R\$ 144.495,89 (peça 34, p. 1), penso que esse último deve ser o valor a ser imputado ao responsável neste processo. Sobre o tema, reproduzo excerto da Nota Técnica 1/2019 que, a meu ver, orienta nesse sentido (peça 58, p. 2):

‘Ainda, considerando que as Resoluções em questão permitem que os Entes Federados prorroguem os recursos não executados para o ano seguinte, serão computados no cálculo da Meta Física apenas os recursos que foram efetivamente utilizados até o momento da prestação de contas pelo Ente Federado no SiGPC;

Para verificar o quantitativo de recursos efetivamente utilizados, o MEC utilizará as informações prestadas pelo município ao FNDE por meio do SiGPC. Para isso basta verificar o valor descrito no campo “Valor Total Pago” do “Demonstrativo de Execução Físico-Financeira”;

(...)

Considera-se o ano de execução, aquele que ver acontecido, de fato, a utilização dos recursos conforme os documentos de despesa lançados no “Demonstrativo da Receita e da Despesa” do SiGPC;

O saldo remanescente reprogramado pelo Ente Federado para o exercício seguinte irá gerar nova Meta Física que será analisada pelo MEC na próxima prestação de contas realizada pelo Ente Federado;’

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela Secex-TCE (peças 66-68), com o ajuste no valor do débito sugerido no parágrafo anterior.”



É o relatório.